



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 03/2023;

**MODALIDADE:** Dispensa sem licitação nº 03/2023;

**INTERESSADO(A):** Município de Cupira/PE – Secretária de Educação;

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;


**DO OBJETO:** Prestação de Serviços de apoio técnicos administrativo voltados a Secretaria Municipal de Educação.

### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 72, inciso III da Lei 14.133/21, na qual, requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, PARA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICOS ADMINISTRATIVO VOLTADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
2. Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado solicitação de abertura de procedimento administrativo, estudo técnico preliminar, cotações de mercado e declaração de compatibilidade da previsão orçamentária.
3. É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo órgão demandante, são de sua inteira responsabilidade, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.
4. É o que há de mais relevante para relatar.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

  
Edinaldo Grigório dos Santos Filho  
OAB/PE: 33.123  
ADVOGADO



2. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

3. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

4. Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

5. No caso em comento, almeja-se a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de apoio técnicos administrativo voltados a Secretaria Municipal de Educação** – conforme solicitação e Estudo Técnico Preliminar, anexo ao processo.

6. Sob o prisma do art. 75, inciso II, da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) (Vigência).**

7. Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor previsto para as contratações realizadas via dispensa de licitação passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entretando, já com a publicação do Decreto de nº 11.317/22, do dia 29 (vinte e nove) de dezembro de 2022, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - de Licitações e Contratos Administrativos, os valores considerados para esse tipo de contratação, passou a ser de **R\$ 57.208,33**



(cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

8. Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor do teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir a prestação do serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

9. Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

10. Por fim, no que se refere aos prazos aplicáveis ao presente procedimento de dispensa sem de licitação, registre-se que, se a administração optar pela divulgação do presente procedimento em sítio oficial eletrônico, objetivando obter propostas adicionais, a mesma deve obedecer o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis conforme dicção do art. 75º, § 3º, lei 14.133/21, ressaltando que, tal decisão fica a critério da conveniência e oportunidade da administração, já que a lei não determina de maneira expressão a obrigatoriedade de tal divulgação, pelo menos é o entendimento deste neófito assessor jurídico municipal até o presente momento.

11. Ressalte-se ainda, que o gestor público, deve tomar os cuidados necessários para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência **(Art. 37 CF/88)**.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, reiteramos que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que exista o atendimento ao interesse público e seja seguida as orientações técnicas apresentadas, **entendo que a contratação poderá ser efetivada de forma direta, tendo em vista, que a referida contratação, enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no inciso II, do artigo 75º da Lei 14.133/2021.**

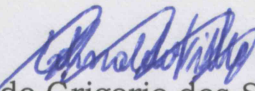
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público.



Salvo melhor juízo,

**É O PARECER.**

Cupira/PE, 27 de Julho de 2023.

  
Edinaldo Grigorio dos Santos Filho  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/PE 33.123

